



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 6 de abril de 2026

Parecer: 39/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 32 de 2026 "REVOGA EM SEU INTEIRO TEOR A LEI Nº 7.641, DE 11 DE MARÇO DE 2026".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Cleverson José da Silva e Marcos Antônio Santos que revoga em seu inteiro teor a Lei nº 7.641, de 11 de março de 2026. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 951/2026, em 2 de abril de 2026. Despachado para parecer em 6 de abril de 2026. Recebido para parecer em 6 de abril de 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da revogação total da Lei nº 7.641/26, lei que determina a presença de ambulâncias em locais de eventos realizados pelo poder público, afirmando por incompatibilidade com normas superiores e com a realidade atual do município.

Afirmando por questões de segurança jurídica, conflitos legislativos e eficiência na gestão pública, enfatizando que permitirá que novas diretrizes possam ser amplamente discutidas e implementadas de maneira mais adequada.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 974/2026
Data: 06/04/2026 - Horário: 14:21
Legislativo - PARJU 39/2026





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Competência.

A Lei nº 7.641/26, que trata da presença de ambulâncias em eventos esportivos, culturais e de lazer, enquanto projeto de lei nº 155/25, teve parecer jurídico nº 169/25, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, projeto que originalmente permitia a presença de ambulância em eventos do poder público e ainda realizados por particulares com participação do poder público, posteriormente o projeto de lei substitutivo nº 1/26, delimitou para eventos apenas públicos.

O poder legislativo possui competência para editar normas de natureza genérica e abstrata, não interferindo nas competências inerentes do poder Executivo, previstas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo e nos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição Federal.

Esses artigos tratam da organização da administração pública de modo geral, como estruturação, organização entre outras atribuições, que são típicas do poder Executivo, estando disciplinadas ainda no artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

A referida lei trata de política pública, função típica do poder Legislativo em elaborar normas como mencionado anteriormente de maneira genérica e abstrata sem interferir nas competências exclusivas do poder Executivo, a matéria em questão é a proteção ao direito fundamental social à saúde, previsto no artigo 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal.

Ao município quando se trata de direito à saúde, possui competência comum estabelecida no artigo 219, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 23, II, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição do estado de São Paulo:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. **Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) **II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Dessa forma, é dever do município, como dos demais entes federativos zelar e cuidar da saúde, direito fundamental social previsto nas Constituição Federal, sendo que esse dever pode se dar de várias formas, como condições de atendimento médico qualificado, erradicação de filas para exames e cirurgias, políticas públicas de prevenção a doenças, campanhas de vacinação entre outras medidas.

O artigo 30, I, II, da Constituição Federal, disciplina que ao município, cabe legislar em seu interesse local e suplementando a legislação federal e estadual no que couber, essa suplementação não quer dizer interferindo ou conflitando com essas legislações, mas complementando, trazendo para a realidade local.

Como sintetizado no parecer jurídico nº 169/25, o poder público possui responsabilização solidária em relação a efetivação e proteção do direito à saúde, como nos mencionados Enunciados nº 60 e 93 da II, Jornada de Direito à Saúde do Conselho de Justiça Federal CNJ.

O parecer jurídico nº 169/25, foi emitido pela legalidade e constitucionalidade com base no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP e na proteção do direito fundamental social à saúde, a jurisprudência e questão é a ADI nº 2206966-63.2020.8.26.0000, na qual transcrevemos novamente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.310, de 04 de setembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de ambulâncias durante a realização de eventos públicos ou particulares no âmbito do Município de Ilhabela”. 1. Alegação de inconstitucionalidade decorrente da criação de despesas sem indicação de fonte de custeio. Rejeição. Supremo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação. 2. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). O fato de a regra estar dirigida (também) ao Poder Público, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). 3. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Norma impugnada que foi editada de forma genérica e abstrata, em contexto envolvendo proteção e defesa da saúde, nos denominados eventos de massa. Organização de eventos, aliás, que não constitui função típica da administração pública, daí não existir interferência em atos de gestão. Se o Poder Público (Executivo ou Legislativo) eventualmente exercer essa atividade (própria da iniciativa privada), na condição de organizador (e não de gestor público), deverá como todos os demais destinatários da norma - cumprir (no seu evento) as regras gerais e abstratas de segurança dos participantes e do público. 4. Suposta usurpação da competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal). Rejeição. Município que busca apenas cumprir ou aprimorar o dever material de cuidar proteção da saúde e assistência pública (CF, artigo 23, inciso II), sem contrariar nenhum dispositivo da legislação estadual ou federal. Conforme já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, “é possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie” (ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/11/2017).

5. Ação julgada improcedente. (...) É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários da Prefeita; primeiro porque o objeto da disciplina normativa, no caso, não é a contratação do serviço de ambulância ou a prestação de serviço público, e sim a garantia de segurança nos eventos de massa (públicos e particulares); e depois porque a organização de eventos não constitui função típica da Administração Pública, daí não existir interferência em atos de gestão. Se o Poder Público (Executivo ou Legislativo) eventualmente exercer essa atividade própria da iniciativa privada, na condição de organizador (e não de gestor público), deverá, como todos os demais destinatários da norma, cumprir (no seu evento) as regras gerais e abstratas de segurança dos participantes e do público. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2206966-63.2020.8.26.0000. (grifo nosso).

A jurisprudência juntamente com a lei, costumes e doutrina constitui uma das fontes do direito, assim o entendimento jurisprudencial de determinada matéria é uma fonte do direito e vem evoluindo com a passar do tempo e com o surgimento de determinadas questões que passam a ser de grande importância nos dias atuais e que anteriormente não eram propriamente ditas, em decorrência que passam a ser necessárias com os avanços da sociedade.

Assim, é dever do poder público garantir a proteção do direito à saúde em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal, sendo a iniciativa de leis concorrente entre o poder Executivo e Legislativo, desde que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

sejam normas genéricas e abstratas não interferindo na organização e estruturação da administração pública, a lei em questão trata de política pública, plenamente possível de ser iniciada pelo poder Legislativo, conforme entendimento jurisprudencial.

III – Da Revogação.

Trata da supressão de uma lei através de outra lei da mesma natureza, hierarquia, isto é, lei federal revoga lei federal, lei estadual revoga leis estadual e lei municipal revoga lei municipal, podendo ser expressa ou tácita.

Será expressa quando a nova lei determina a revogação da lei anterior e tácita quando a nova lei regula totalmente a matéria da lei anterior, o projeto de lei em questão opera uma revogação expressa, tirando do ordenamento jurídico a Lei nº 7.641/26, não incluindo nenhum outro dispositivo jurídico em seu lugar.

Nesse sentido ocorre a chamada ab-rogação ou revogação total da norma, dessa forma, a lei será revogada e não mais existirá no ordenamento jurídico.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588